



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ. (MF) 07.000.268/0001-72
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

LEI MUNICIPAL N. ° 314 DE 02 DE JULHO DE 2009

Estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2010 e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 57, VI, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Na forma do art. 165, da Constituição Federal, do Inciso II, do art. 85, da Lei Orgânica do Município, do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e em cumprimento às demais normas federais e estaduais pertinentes, ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Açailândia para o exercício de 2010, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III - disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- IV - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos; e,
- V - disposições gerais aplicáveis.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no artigo 165, §2º, da Constituição Federal, as Prioridades e Metas da Administração Pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ. (MF) 07.000.268/0001-72
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

Municipal para o exercício de 2010 serão definidas em anexo específico da Lei que instituir o Plano Plurianual 2010-2013.

§1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§2º As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2010 terão precedência na alocação de recursos na lei Orçamentária Anual de 2010 e na sua execução, não se constituindo, no entanto, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III
DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTARIA ANUAL

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização de governo visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual (PPA);

II - Atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão e aperfeiçoamento da ação de governo; e,

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ. (MF) 07.000.268/0001-72
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

§3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por órgão, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 4º Os Orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º O projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2010 conterà dispositivos reguladores para autorizar a:

I - realização de operações de crédito por antecipação de receita (ARO); e,

II - abertura de créditos suplementares, nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 6º Os projetos de lei referentes à Lei Orçamentária Anual (LOA), e também à abertura de créditos adicionais e as ulteriores propostas de modificação, serão apresentados com a forma e detalhamentos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único. As fontes de recursos aprovadas na lei de orçamento e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, por decreto do Executivo Municipal.

Art. 7º Quaisquer projetos de lei propondo emendas à Lei Orçamentária Anual (LOA) somente serão admitidos quando:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) aprovado para o período 2010 - 2013 e com a presente lei;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ. (MF) 07.000.268/0001-72
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

- c) transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, com vinculação a programações específicas;
- d) encargos da dívida e contrapartidas de convênios e contratos;
- e) despesas decorrentes de vinculação constitucional.

Parágrafo Único. Não serão permitidas emendas que tenham como fonte estimativa de receita superior à prevista no projeto de lei do orçamento.

Art. 8º Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos poderes públicos municipais, seus fundos, órgãos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º O projeto de lei do qual resultará a Lei Orçamentária Anual (LOA), que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, deverá conter:

- I - dispositivos textuais da lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e,
- V - anexo do orçamento de investimento a que se refere à Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta Lei.

§1º Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

- I - demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o artigo 2º, IV, da lei Complementar nº 101, de 2000;
- II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e na educação básica, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ. (MF) 07.000.268/0001-72
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000; e,

V - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 10. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2009, projetadas ao exercício a que se refere.

Parágrafo Único. O Projeto de Lei Orçamentária para 2010, atualizará a estimativa das receitas considerando os acréscimos de receita do crescimento da economia, a inflação estimada pelo Governo Federal, o incremento do aparelho arrecadador municipal e as alterações na legislação tributária, as isenções concedidas nos termos da lei Complementar nº 101, de 2000, e outras variáveis que implicam aumento de base de cálculo, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 11. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 12. O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

Art. 13. A elaboração do projeto de lei, sua aprovação e a execução da lei orçamentária de 2010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 14. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2010 - 2013, que tenham sido objetos de leis específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ. (MF) 07.000.268/0001-72
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

Art. 15. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social.

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas desta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17. O Poder Executivo municipal solicitará, em tempo hábil, ao Poder Judiciário Estadual relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2010, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta municipal e por grupo de despesa, conforme detalhamento constante do art. 4º desta lei, especificando:

- a) Número da ação originária;
- b) Número do precatório;
- c) Tipo de causa julgada;
- d) Data da autuação do precatório;
- e) Nome do beneficiário;
- f) Valor do precatório a ser pago e
- g) Data do trânsito em julgado.

§1º A relação dos débitos de que trata o *caput* deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atenda a pelo menos uma das seguintes condições:

I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e,

II - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária Anual (LOA) com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com finalidade diversa.

Art. 18. Na programação da despesa não poderão ser:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ. (MF) 07.000.268/0001-72
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e,

II - Incluídas despesas a título de investimentos – regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma da lei.

Art. 19. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária Anual (LOA) e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; e,

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

§1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§2º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2009, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 20 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento de direito público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - sejam vinculados a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; e,

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ. (MF) 07.000.268/0001-72
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2008/2009 por três autoridades locais.

Art. 21. A execução das ações de que tratam o artigo anterior fica condicionada a autorização específica prevista no Art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 22. A proposta orçamentária conterà dotação global, sob a denominação de "Reserva de Contingência", não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa, a qual será utilizada como fonte compensatória, para abertura de créditos suplementares e especiais, observado o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, em montante equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

Art. 23. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 24. A abertura de créditos especiais e extraordinários, conforme o que dispõe o artigo 167, §2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no artigo 43 da lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo Único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão acompanhados de exposição de motivos que justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas, quando for o caso.

Art. 25. As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, verificando-se a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, por meio de decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ. (MF) 07.000.268/0001-72
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

Art. 26. O Poder Legislativo e os órgãos da administração indireta do Poder Executivo encaminharão a Secretaria Municipal de Administração e Economia, até o dia 31 de agosto de 2009 suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 27. Em atendimento ao disposto no Art. 147, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, os recursos orçamentários para as ações de alimentação escolar serão definidos de forma proporcional ao número de alunos matriculados na rede pública municipal de ensino.

Art. 28. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde e assistência social, em obediência ao disposto no art. 85, §3º, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II – do tesouro municipal; e,

III – de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social.

Art. 29. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Parágrafo Único. Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos ao pagamento da dívida.

Art. 30. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2010, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 31. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da lei Complementar 101, de 2000 e na Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ. (MF) 07.000.268/0001-72
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

Art. 32. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de quatro de maio de 2000.

Parágrafo Único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput* podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, da despesa em valor equivalente.

Art. 33. Nas estimativas do Projeto da Lei Orçamentária (LOA) em elaboração poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária das contribuições que seja objeto de Projeto de Lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA):

I - serão identificadas às proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e,

II - será apresentada à programação especial de despesa condicionada a aprovação das respectivas alterações na Legislação.

§2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente até o envio do Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) para sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão cancelados mediante decreto, até 45 dias após a sanção do Prefeito Municipal à Lei Orçamentária Anual (LOA).

§3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, à troca das fontes de recursos condicionados constante na Lei Orçamentária Anual (LOA) sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei para sanção pelas respectivas fontes definidas, dando conhecimento a Câmara Municipal de Açailândia.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ. (MF) 07.000.268/0001-72
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

Art. 34. O poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Economia, publicará, até 31 de agosto de 2009, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Art. 35. O Poder Executivo e o Poder Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observando o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de março de 2009, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único! Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no *caput* constarão de previsão orçamentária específica, observando o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 36. Para efeito de cálculo dos limites da despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará a disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no §2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias do encerramento de cada bimestre a memória de cálculo da evolução da Receita Corrente Líquida.

Art. 37. No exercício de 2010, observando o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrado na tabela que se refere no Art. 34 desta Lei;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2009, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e,

IV - for observado o limite previsto no Art. 35.

Art. 38. Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, §1º, inciso II da Constituição Federal, mediante lei específica, o Poder Executivo poderá conceder vantagens, aumento de remuneração, criar cargos, empregos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ. (MF) 07.000.268/0001-72
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

funções, constante de anexos específicos do projeto de Lei Orçamentária, observando o disposto no Art. 71 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Para fins de elaboração do anexo específico, o Poder Legislativo informará a relação das alterações de que trata o *caput* deste Artigo à Secretaria Municipal de Administração e Economia, junto com sua respectiva proposta orçamentária, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 39. No exercício de 2010, a realização de serviço extraordinário a que se refere o Art. 58, da Lei Complementar nº 001, de 05 de julho de 1993, exceder 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no Art. 35 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 40. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, totais ou parcialmente.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 41. O Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA), aprovará, por unidade orçamentária que integra os orçamentos fiscal e da seguridade social, os Quadros de Detalhamento de Despesas (QDD), especificando para cada categoria de programação, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, que poderão ser posteriormente alterados para adequação às



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ. (MF) 07.000.268/0001-72
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

necessidades da execução orçamentária, observados os limites para cada grupo de despesa.

Art. 42. Caso seja necessária limitação dos empenhos das dotações orçamentárias ou redução dos desembolsos programados para atingir a meta de resultado primário, nos termos do Art. 9º. da Lei Complementar nº 101, de quatro de maio de 2000, prevista no Art. 13 desta Lei, será fixado percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais e calculada, de forma proporcional, a participação dos poderes Executivo e Legislativo em cada um desses conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, acompanhado da memória de cálculo das premissas dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que caberá a cada um dos poderes na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§2º Os poderes, com base na comunicação de que trata o parágrafo 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos mesmos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 43. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e lançadas no sistema de contabilização municipal.

Art. 44. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesa relativa à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 45. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias da vigência da Lei Orçamentária Anual de 2010, o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ. (MF) 07.000.268/0001-72
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

Parágrafo Único. Executadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 46. O Poder Executivo, além do cronograma previsto no artigo anterior, e nos atos que o modificarem deverá elaborar e publicar demonstrativo de:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita;

II - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e de seguridade social; e,

III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

Art. 47. O ato do Poder Executivo que resultar na criação ou expansão de ação governamental, que resulte em aumento da despesa, para o efeito do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva ocorrer a ação criada ou ampliada, e nos dois exercícios subseqüentes.

Art. 48. O disposto no artigo anterior constitui condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 49. Entende-se como despesas irrelevantes, excluindo-se das obrigações e exigências do art. 44 desta lei e, para fins do §3º, do Art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do inciso I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 50. Nos procedimentos de desapropriação previstos no §3º do Art. 182 da Constituição Federal, além das exigências especificadas no Art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser juntados aqueles exigidos no art. 44 desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ. (MF) 07.000.268/0001-72
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

Art. 51. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências decorrentes da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 52. Caso o projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) não seja sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2009, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento às seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento de benefícios de prestação continuada e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza.

Art. 53. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 54. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais se destinaram os recursos recebidos.

Art. 55. Serão consideradas receitas vinculadas, para elaboração do orçamento anual, somente as que estiverem definidas em lei, quando do envio da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

Art. 56. Os recursos recebidos pelo município, provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contrato firmado com outras esferas de Governo deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programas nas despesas orçamentárias de cada órgãos celebrantes do instrumento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ. (MF) 07.000.268/0001-72
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

Art. 57. Em atendimento ao disposto no §3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integra esta lei o *Anexo de Riscos Fiscais*, que avalia os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e elege as providências corretivas conseqüentes, caso se concretizem.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão,
aos dois (02) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e nove (2009).


ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Declaro que o presente ato foi
afixado no local de costume para
os efeitos de publicação
Açailândia-MA 02/07/09
